



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE
LEI Nº 134/2016
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei que cria a
Taxa de iluminação
Pública, e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAMBU, Estado de Sergipe, nos termos da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação do tributo Taxa de iluminação pública, disposto na legislação municipal, para "Contribuição de Iluminação Pública - CIP", de que trata o Art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional (Federal) nº 39, de 2002, regulamentada na forma da presente Lei.

§1º- A Contribuição de que trata o caput deste Artigo tem por finalidade atender, exclusivamente, as despesas de consumo de energia elétrica da iluminação pública, como também das unidades administrativas e de demais bens públicos do Município, além das despesas com administração, operação, manutenção, melhoramentos de rede, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§2º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob a responsabilidade da Prefeitura, e também, em condomínios servidos por iluminação pública.

§3º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§4º - A contribuição incidirá sobre as unidades

n



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE

imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§5º- Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede energia elétrica da concessionária.

§6º- A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades das classes "A" e "H".

§1º - Ficam isentos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 4º O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa em Mwh, vigente estabelecida pela Agência Nacional

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE

de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kwh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
RESIDENCIAL	Até 30 kwh	ISENTO
RESIDENCIAL	31 a 50 kwh	ISENTO
RESIDENCIAL	51 a 100 kwh	4,0
RESIDENCIAL	101 a 150 kwh	5,0
RESIDENCIAL	151 a 200 kwh	6,0
RESIDENCIAL	201 a 250 kwh	7,0
RESIDENCIAL	251 a 300 kwh	8,0
RESIDENCIAL	301 a 350 kwh	9,0
RESIDENCIAL	351 a 400 kwh	10,0
RESIDENCIAL	401 a 450 kwh	12,0
RESIDENCIAL	451 a 500 kwh	15,0
RESIDENCIAL	501 a 600 kwh	20,0
RESIDENCIAL	601 a 700 kwh	25,0
RESIDENCIAL	701 a 800 kwh	30,0
RESIDENCIAL	801 a 900 kwh	35,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 kwh	40,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500kwh	50,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000kwh	70,0
RESIDENCIAL	Acima de 2000 kwh	100,0

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE

INDUSTRIAL	Até 50 kwh	0,0
INDUSTRIAL	51 a 100 kwh	8,0
	101 a 150	
INDUSTRIAL	kwh	9,0
	151 a 200	
INDUSTRIAL	kwh	10,0
	201 a 250	
INDUSTRIAL	kwh	11,0
	251 a 300	
INDUSTRIAL	kwh	12,0
	301 a 350	
INDUSTRIAL	kwh	13,0
	351 a 400	
INDUSTRIAL	kwh	14,0
	401 a 450	
INDUSTRIAL	kwh	15,0
	451 a 500	
INDUSTRIAL	kwh	18,0
	501 a 600	
INDUSTRIAL	kwh	20,0
	601 a 700	
INDUSTRIAL	kwh	25,0
	701 a 800	
INDUSTRIAL	kwh	30,0
	801 a 900	
INDUSTRIAL	kwh	40,0
	901 a 1100	
INDUSTRIAL	kwh	50,0
	1101 a	
INDUSTRIAL	1500kwh	60,0
	1501 a	
INDUSTRIAL	2000kwh	80,0
	Acima de	
INDUSTRIAL	2000 kwh	100,0
COMERCIAL	Até 50 Kwh	0,0
COMERCIAL	51 a 100Kwh	8,0
	101 a 150	
COMERCIAL	kwh	9,0
	151 a 200	
COMERCIAL	kwh	10,0
	201 a 250	
COMERCIAL	kwh	11,0
	251 a 300	
COMERCIAL	kwh	12,0
	301 a 350	
COMERCIAL	kwh	13,0
COMERCIAL	351 a 400	14,0

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE

	Kwh	
COMERCIAL	401 a 450	15,0
	Kwh	
COMERCIAL	451 a 500	18,0
	Kwh	
COMERCIAL	501 a 600	20,0
	Kwh	
COMERCIAL	601 a 700	25,0
	Kwh	
COMERCIAL	701 a 800	30,0
	Kwh	
COMERCIAL	801 a 900	40,0
	Kwh	
COMERCIAL	901 a 1100	50,0
	Kwh	
COMERCIAL	1101 a	70,0
	1500kwh	
COMERCIAL	1501 a	100,0
	2000kwh	
COMERCIAL	Acima de	120,0
	2000 kwh	
RURAL	Até 30 Kwh	0,0
RURAL	31 a 50 Kwh	2,0
RURAL	51 a 100 Kwh	4,0
	101 a 150	
RURAL	Kwh	5,0
	151 a 200	
RURAL	Kwh	6,0
	201 a 250	
RURAL	Kwh	7,0
	251 a 300	
RURAL	Kwh	8,0
	301 a 350	
RURAL	Kwh	9,0
	351 a 400	
RURAL	Kwh	10,0
	401 a 450	
RURAL	Kwh	12,0
	451 a 500	
RURAL	Kwh	15,0
	501 a 600	
RURAL	Kwh	20,0
	601 a 700	
RURAL	Kwh	25,0
	701 a 800	
RURAL	Kwh	30,0
RURAL	801 a 900	35,0

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE

RURAL	Kwh 901 a 1100	40,0
RURAL	Kwh 1101 a 1500kwh	45,0
RURAL	1501 a 2000kwh	50,0
RURAL	Acima de 2000 kwh	10 0,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODAS AS FAIXAS	200,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODAS AS FAIXAS	200,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS AS FAIXAS	0,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODAS AS FAIXAS	200,0
GRUPO A / H *	Até 1.000 kwh	100,0
GRUPO A / H *	1.001 a 5.000 kwh	120,0
GRUPO A / H *	5.001 a 10.000 kwh	150,0
GRUPO A / H *	10.001 a 20.000 kwh	180,0
GRUPO A / H *	20.001 a 30.000 kwh	200,0
GRUPO A / H *	30.001 a 40.000 kwh	220,0
GRUPO A / H *	40.001 a 50.000 kwh	250,0
GRUPO A / H *	50.001 a 60.000 kwh	280,0
GRUPO A / H *	60.001 a 70.000 kwh	300,0
GRUPO A / H *	70.001 a 80.000 kwh	350,0
GRUPO A / H *	80.001 a 90.000 kwh	400,0
GRUPO A / H *	90.001 a 100.000 kwh	500,0
GRUPO A / H *	Acima de 100.000 kwh	600,0

N



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE

§1º - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública;

§2º - Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H, nas classes indicadas na tabela deste Artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal, prevalecerão as tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são identificadas como "GRUPO A/H".

Art. 5º - A receita oriunda do produto da "Contribuição de Iluminação Pública - Ciora criada, deverá ser destinada, exclusivamente, ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e das demais unidades sob a responsabilidade do Município, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação pública municipal.

§1º - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município, para com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica.

§3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE

intermédio da concessionária local de distribuição de energia elétrica, através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.


§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirambu/SE, 26 de dezembro de 2016.


Élio José Lima Martins
Prefeito Municipal